



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.243, de 2020, que "Proíbe temporariamente a inclusão de dívidas de empresas e de entidades sem fins lucrativos nos cadastros de proteção ao crédito, nos casos em que as medidas de enfrentamento a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covi19 tenham limitado ou impedido o funcionamento de suas atividades pelo Poder Público."**

**AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO**

**RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, (**0164548**) o PROJETO DE LEI N.º 1.243, de 2020, (**00001-00018803/2020-44**), (**0129857**), que "Proíbe temporariamente a inclusão de dívidas de empresas e de entidades sem fins lucrativos nos cadastros de proteção ao crédito, nos casos em que as medidas de enfrentamento a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covi19 tenham limitado ou impedido o funcionamento de suas atividades pelo Poder Público.

O Projeto define no art. 1º a proibição da inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, bem como o protesto de dívidas das empresas e de entidades sem fins lucrativos, que pelas medidas de enfrentamento a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, tenham limitado ou impedido o funcionamento de suas atividades.

A proibição tem caráter temporário, pelo prazo em que as atividades tenham limitação ou impedimento de funcionamento pelo Poder Público.

Já o art. 2º determina que os protestos e inclusões nos cadastros de proteção ao crédito que já tenham sido realizados, desde a decretação de calamidade pública, devem ter sua visualização suspensa, não podendo constar nas pesquisas realizadas junto aos bancos de dados, até a normalização das atividades comerciais.

Segue a cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 02/06/2020 e determinada sua tramitação nesta Comissão, (**0129858**) na Comissão de Economia Orçamento e Finanças, bem como na Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental no âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O espeque principal que amolda o projeto sub exame é proibir temporariamente a inclusão de dívidas de empresas e de entidades sem fins lucrativos nos cadastros de proteção ao crédito, nos casos em que as mediadas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covi-19 tenham limitado ou impedido o funcionamento de suas atividades pelo Poder Público.

Como bem relatado pelo nobre autor é de conhecimento geral, o mundo está sofrendo graves impactos, principalmente econômicos, por conta da disseminação do Covid-19, a necessidade do distanciamento social, culminou no fechamento de diversas atividades comerciais, que vem aumentando alarmantemente o desemprego.

Com a paralisação da economia provocada pela pandemia da Covid-19, muitas empresas têm encontrado enorme dificuldade financeira para fazer frente às suas obrigações de natureza mercantil, trabalhista e tributária, entre outras. Um dos caminhos utilizados pelas empresas para enfrentar tal problema tem sido a tentativa de recuperação dos seus créditos junto aos devedores.

Nesse sentido, na ausência de uma solução amigável, algumas empresas passam a buscar medidas coercitivas de recuperação de crédito, tanto de caráter judicial (ações de cobrança, execuções, etc.), quanto extrajudicial, neste caso com especial destaque para o protesto de títulos, definido como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Observa-se, no entanto, que a utilização do protesto de títulos tem encontrado algumas barreiras no atual momento de pandemia, notadamente aquelas impostas pelo Poder Judiciário, que, em recentes decisões, vem desidratando e enfraquecendo tal medida coercitiva extrajudicial de recuperação de crédito.

Nesse sentido, há inclusive decisões judiciais no sentido de suspender o protesto contra empresa, sob o argumento de que a medida, adotada durante o período da pandemia, poderia gerar dano à empresa, que ficaria impossibilitada de obtenção de crédito.

Na mesma linha, nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pouso Alegre (MG), a Justiça mineira proferiu recente decisão determinando a suspensão e/ou o registro de protestos e possíveis negativações de estabelecimentos representadas pelo mencionado sindicato, durante o período de pandemia, utilizando o fundamento de que são "incontestáveis os efeitos econômicos que advêm de referida medida e, consequentemente, necessitarão das linhas de crédito criadas pelo governo, de modo que a existência de negativações impossibilitará a utilização dos recursos"[\[1\]](#)

Semelhante *ratio*, aplicada para suspender o protesto de títulos envolvendo relações privadas, tem sido também empregados pelos tribunais para — em ações de natureza tributária — coibir o Fisco de promover a inscrição de empresas devedoras no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (Cadin), por entender que tais medidas "podem de forma imediata sonegar do empresário a manutenção de sua atividade nesta situação de excepcionalidade"[\[2\]](#).

Importante ressalvar que as atuais restrições impostas às medidas extrajudiciais (protesto de títulos, inscrição no Cadin, entre outros), não têm sido aplicadas pelo Poder Judiciário em relação às

medidas coercitivas judiciais, ou seja, ao credor permanece garantido o direito de exigir judicialmente a satisfação de seu crédito, ainda que no atual período de pandemia.

Em tempos de Covid-19, portanto, a despeito de permanecer íntegro o direito de crédito, alguns mecanismos para a sua satisfação (em especial o protesto de títulos) têm encontrado restrições impostas pelo Poder Judiciário, notadamente aqueles que podem inviabilizar a obtenção de crédito e, por consequência, a própria manutenção da atividade da empresa inadimplente.

Por fim, e como estímulo à reflexão, se a jurisprudência se consolidar no sentido de legitimar a suspensão do protesto das empresas inadimplentes durante o período emergencial decretado em razão da Covid-19, em última análise, considerando indevido o protesto, o Poder Judiciário possibilitará a tais empresas inadimplentes não apenas requererem a suspensão do protesto, mas também pleitearem eventual indenização pelos prejuízos que tal protesto vier a lhes causar.

Desse modo, após esse rápido exame da legislação vigente, cabe ressaltar que a proposta do autor é inovadora e relevante, como também não esbarra em aspectos que podem inviabilizar sua tramitação. Cumpre destacar que esses aspectos serão abordados em profundidade na análise da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Assim sendo, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito das relações consumeristas, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, **no mérito**, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.243/2020, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de agosto de 2020

---

[1] <https://www.jusbrasil.com.br/processos/270531814/processo-n-5003831-1320208130525-do-tjmg>

[2] <https://www.jusbrasil.com.br/processos/222844981/processo-n-1000929-3120198260299-do-tjsp>

---



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRAHANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 03/08/2020, às 14:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0168009** Código CRC: **4BEF5A9F**

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br](mailto:dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br)